



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO 46219

Registro: 2025.0000402638

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0001575-86.2021.8.26.0655, da Comarca de Várzea Paulista, em que é apelante JOEL ALVES PEREIRA, são apelados INIPLA VEICULOS LTDA - LOJA 07 e ALFREDO LUIZ KUGELMAS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 30ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MONTE SERRAT (Presidente) E MARCOS GOZZO.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

MARIA LÚCIA PIZZOTTI

Relator

Assinatura Eletrônica

VOTO 46219

APELANTE: JOEL ALVES PEREIRA

APELADO: INIPLA VEÍCULOS LTDA. – LOJA 07

COMARCA: VÁRZEA PAULISTA – 1ª VARA CÍVEL

**MAGISTRADO PROLATOR DA DECISÃO: HELOÍSA HELENA PALHARES
MONTENEGRO DE MORAES**

EMENTA

APELAÇÃO —CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA APELADA APROVADO — CRÉDITO CONSTITUÍDO APÓS PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL — NÃO SUJEIÇÃO AO PLANO HOMOLOGADO —PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO

- O art. 49, da Lei nº 11.101/2005, prevê a sujeição apenas dos créditos existentes na data do pedido à recuperação judicial. Como o crédito foi constituído posteriormente, não se submete ao plano, e, logo, não foi novado, o que afasta a aplicação do art. 59, da mesma lei;

- Fato gerador dos honorários de sucumbência é a data da sentença ou do ato jurisdicional equivalente (EAREsp nº 1.255.986/PR).

- No caso dos autos, é a data do trânsito em julgado do Acórdão, que é posterior a data da homologação do plano de recuperação judicial.

RECURSO PROVIDO

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação contra a r. sentença de fls. 141, que julgou **extinta a execução**, com fundamento no art. 924, III do CPC.

Arguiu o apelante, em suma, que o crédito exequendo não se submete ao plano de recuperação judicial, visto que se formou em período posterior à distribuição do pedido.

Processado o apelo, vieram contrarrazões.

É a síntese do necessário.

O recurso deve ser provido.

O art. 49, da Lei nº 11.101/2005, prevê a sujeição apenas dos créditos

VOTO 46219

existentes na data do pedido à recuperação judicial.

Ainda, conforme entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento pelo regime dos recursos repetitivos (Tema nº 1.051), proferido em **17 de dezembro de 2020**:

“RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CRÉDITO. EXISTÊNCIA. SUJEIÇÃO AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ART. 49, CAPUT, DA LEI Nº 11.101/2005. DATA DO FATO GERADOR.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. Ação anulatória e de reparação de danos pela inclusão indevida em cadastro restritivo de crédito. Discussão acerca da sujeição do crédito aos efeitos da recuperação judicial. 3. Diante da opção do legislador de excluir determinados credores da recuperação judicial, mostra-se imprescindível definir o que deve ser considerado como crédito existente na data do pedido, ainda que não vencido, para identificar em quais casos estará ou não submetido aos efeitos da recuperação judicial.

4. A existência do crédito está diretamente ligada à relação jurídica que se estabelece entre o devedor e o credor, o liame entre as partes, pois é com base nela que, ocorrido o fato gerador, surge o direito de exigir a prestação (direito de crédito).

5. Os créditos submetidos aos efeitos da recuperação judicial são aqueles decorrentes da atividade do empresário antes do pedido de soerguimento, isto é, de fatos praticados ou de negócios celebrados pelo devedor em momento anterior ao pedido de recuperação judicial, excetuados aqueles expressamente apontados na lei de regência.

*6. Em atenção ao disposto no art. 1.040 do CPC/2015, fixa-se a seguinte tese: **Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador.***

7. Recurso especial provido”. (REsp 1840531/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 09/12/2020, DJe

VOTO 46219

17/12/2020)

Vale destacar que a questão dos honorários advocatícios sucumbenciais foi tratada pela decisão do C. Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo. Veja-se:

“A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do EAREsp nº 1.255.986/PR, fixou o entendimento de que o direito à percepção dos honorários nasce com a sentença ou ato jurisdicional equivalente (fato gerador). Diante disso, no julgamento do REsp nº 1.841.960/SP, perante a Segunda Seção, prevaleceu a tese de que se a sentença que fixou os honorários foi proferida em momento posterior ao pedido de recuperação judicial, o crédito que dela decorre deve ser caracterizado como extraconcursal (não se sujeita aos efeitos da recuperação), conclusão que se amolda ao entendimento ora esposado de que é o fato gerador que define se o crédito é concursal ou extraconcursal”.

Veja-se que o fato gerador dos honorários sucumbenciais é a data do trânsito em julgado do processo, que ocorreu em 30 de março de 2021, não se submetendo ao plano de recuperação judicial, homologado em 25 de junho de 2015.

Diante do exposto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso, para determinar o prosseguimento da execução.

MARIA LÚCIA PIZZOTTI

Relatora